ACÓRDÃO - AC00 - 2181/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11075/2023
PROTOCOLO	: 2287756
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
REQUERENTE	: ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI (REPRESENTANTE)
ADVOGADOS	: JOSÉ ESTEVAM NETO – OAB/MS 19222; LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE – OAB/MS 22040 E KARINE ALVES ARNDT – OAB/MS 28942.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA MANTIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR. ADEQUAÇÃO AO VALOR LIMITE DA HERANÇA. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, III E V, DA LCE 160/2012. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDA INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PEDIDO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se sustenta a alegação de cabimento do pedido de revisão com base no inciso III do art. 73 da LCE n. 160/2012, por não restar caracterizada nulidade de citação, em razão da devida intimação da inventariante acerca dos fatos e andamento dos processos em trâmite nesta Corte de Contas.

2. Ainda, não procede o pedido de revisão com arrimo no inciso V do citado artigo, porquanto não há violação a literal disposição de lei em razão da alegada ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a impossibilidade da retroação da previsão que a regulamenta na Resolução TCE/MS 188/2023, para período anterior a sua vigência.

3. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão aventado pelo **Espólio de Ari Valdecir Artuzi**, representado pela

inventariante/herdeira, **Marinete Alves Bezerra Artuzi**, em face do **Acórdão AC00 – 490/2023,** prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 (lançado ao TC/3581/2013), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.MCM – 2687/2024; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto pelo Espólio de Ari Valdecir Artuzi, representado pela inventariante/herdeira Marinete Alves Bezerra Artuzi, em face do Acórdão AC00 – 490/2023, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 (lançado ao TC/3581/2013, peça 76), que assim decidiu:

> (...) por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ari Valdecir Artuzi**, posteriormente falecido, e que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para:
>
> I - excluir a multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS, infligida àquele recorrente, porquanto tal sanção – de caráter personalíssimo – não pode, diante do falecimento de quem foi penalizado, subsistir e ser transferida para outrem, inclusive aos beneficiários do espólio;
>
> II - manter inalterada a impugnação da despesa no valor original de R$ 508.020,43, que deverá ser ressarcido ao erário do Município de Dourados, ao qual foi causado o dano, observados os termos e fundamentos inscritos no item 1 da Decisão Simples DS00-SECGES-18/2012, prolatada nos autos do Processo TC/9366/2010;
>
> III - limitar o valor da impugnação da despesa ao final apurada com a adequação ao valor limite da herança, em conformidade com as disposições dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil Brasileiro.

O Pedido de Revisão sustenta o cabimento de nulidade de citação. Aduz existir flagrante cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório; portanto, perfeitamente cabível, com escopo de violação literal a disposição de lei (com fundamento no art. 73, III e V, da Lei Complementar 160/2012).

Tem por objetivo, como forma de extinção da pretensão deste Tribunal, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 187-D da Resolução TCE-MS 188, de 24 de maio de 2023, seja reconhecido a prescrição intercorrente da ação, extinguindo a pretensões punitiva e ressarcitória.

Destaca que, além da prescrição da pretensão sancionatória e da prescrição intercorrente, faz-se observar a necessidade de reconhecer a ocorrência de uma terceira modalidade de prescrição, sendo esta, a prescrição da pretensão de ressarcimento (débitos decorrentes dos processos TC/9366/2010 e TC/3581/2013).

Requer, assim, o recebimento da defesa para fins de nulidade do Acórdão - AC00 - 490/2023, sendo arquivado o processo por total improcedência da inicial, em virtude da Prescrição Intercorrente. Ainda, que seja concedido o efeito suspensivo do

andamento do processo principal, visto tratar-se de matéria de ordem pública (nulidade do processo em decorrência da Prescrição Intercorrente).

O expediente foi devidamente recebido pela Presidência da Corte de Contas (peça 5).

Nos termos do Despacho DSP - G.MCM – 2687/2024 (peça 7), avaliada a natureza da medida solicitada, foi concedido efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC 4135/2024 (peça 11), no sentido de que não deve ser conhecido o pedido, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nesta Corte de Contas.

Ressalta, caso ultrapassada a preliminar, no mérito melhor sorte não aguarda a Requerente, vez que sua pretensão não encontra guarida na legislação de regência e causaria verdadeiro prejuízo ao erário, caso restasse reconhecida a extinção da pretensão ressarcitória.

Pois, com efeito, o Acórdão AC00 490/2023, não padece de nenhum vício que possibilite a extinção da impugnação decorrente do ato ilícito constatado em decorrência do processo de Representação, no qual restam devidamente fundamentadas as razões que justificam a aplicação da glosa.

Opina, então, pelo não provimento, por não ser possível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente sem previsão legal, muito menos, em período anterior a entrada em vigor da Resolução TCE/MS n. 188/2023, que a fixou em 3 anos.

E, pela determinação para que o atual gestor do Órgão comprove nos autos do TC/3581/2013, as medidas adotadas para o recebimento dos valores impugnados, em prazo a ser fixado pelo Relator daqueles autos.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente, Marinete Alves Bezerra Artuzi, por meio de procuradores constituídos, requesta a nulidade do Acórdão AC00 - 490/2023, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão de ressarcimento nos autos dos processos TC/9366/2010 e TC/3581/2013.

Depreende-se que o pedido formulado cinge aos fundamentos dos incisos III e V, do art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

O MPC certificou que as razões ofertadas não são suficientes para modificar a

deliberação em exame. Aduz que a pretensão da Requerente não merece prosperar, sob qualquer perspectiva, sob pena de imenso prejuízo ao erário, bem como, a todo trabalho desenvolvido por esta Corte de Contas durante a tramitação dos processos TC/9366/2010 (Representação), TC/3581/2013 (Recurso Ordinário), TC/3581/2013/001 (Embargos de Declaração) e TC/11076/2023 (Pedido de Revisão).

Como se sabe, o Pedido de Revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73[1] da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução revelam, de fato, estar o pedido desprovido de nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa ou violação de literal disposição de lei.

Como já ilustrado pelo representante da Procuradoria de Contas, não se sustenta a alegação de cabimento do Pedido de Revisão com base no inciso III, art. 73, da LC n. 160/12, por não restar caracterizada nulidade de citação, pois, a inventariante foi devidamente intimada acerca dos fatos e andamento dos processos em trâmite nesta Corte de Contas.

Consta dos autos originários (TC 3581/2013, peças 12 a 15; 24 e 25; 30 e 31), antes de ser prolatado o Acórdão 490/2023, a correspondente intimação da inventariante e herdeiros para regularizar a capacidade da parte para o regular prosseguimento da marcha processual.

Denota-se, inclusive, solicitação de pedido de vistas com carga dos referidos autos, formulado pela ora requerente, Marinete Alvez Bezerra Artuzi, (peças 38 a 40).

Do resultado do Acórdão, foram também todos os interessados devidamente intimados (peças 78 a 85).

Descaracterizada, portanto, nulidade processual que possa ter ocasionado prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa (inciso III, art. 73, da LC n. 160/12), como quis agora alegar a parte requerente.

Ainda, não se sustenta o pedido de revisão com arrimo no inciso V, art. 73, da LC n. 160/12, porquanto não há nenhuma violação a literal disposição de lei em razão

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

da alegada ocorrência de prescrição intercorrente.

A regulamentação da prescrição intercorrente passou a existir nesta Corte de Contas após a edição da Lei Complementar 312, de 04 de maio de 2023, que alterou a Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012, quanto a redação do art. 62 e dos parágrafos 1º e 2º, bem como revogou os incisos I e II, do mesmo artigo.

Além de fixar que as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário prescrevem em 5 (cinco) anos, a LC 312/2023 também estabeleceu que o Regimento Interno disciplina a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo é de 3 (três) anos.

Note-se, portanto, somente após essa alteração, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul editou a Resolução TCE/MS 188[2], de 24/05/2023, para acrescentar ao Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018), os dispositivos normativos que tratam dos institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

Referida Resolução TCE/MS 188, quanto as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, assim dispõe:

> Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de presta-las;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;
>
> III - da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas;
>
> IV - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal Contas, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano erário permanente ou continuado.

Dispõe, também, que incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos. Vejamos:

> Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.
>
> § 1º Computa-se o prazo da prescrição intercorrente na forma estabelecida no § 1º do art. 187- A deste Regimento Interno.

[2] Resolução TCE/MS nº 188, de 24 de maio de 2023. Acrescenta dispositivos normativos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; altera a Resolução TCE/MS nº 81/2018, e dá outras providências.

> § 2º A prescrição intercorrente é interrompida pela prática de quaisquer dos atos referidos no caput deste artigo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição os atos processuais de expedição de certidões, de realização de cálculos, de juntada de documentos, de concessão de vista dos autos, de prestação de informações sobre o processo, ou qualquer outro de natureza similar, que não evidenciem o andamento regular do processo.
>
> § 4º Interrompida a prescrição intercorrente, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.
>
> § 5º As causas impeditivas e suspensivas da prescrição, a que alude o art. 187-C deste Regimento Interno, também se aplicam à prescrição intercorrente.

Em seus argumentos, com vistas a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória, a Requerente requesta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, pendente de manifestação, por mais de três anos.

Aduz, que o Processo TC/3581/2013, ficou paralisado no período de 14/06/2016 (com a juntada do parecer do MPC, peça 47) a 13/12/2021 (com o Despacho DSP.G.FEK.35996/2021, peça 57), transcorrendo mais de cinco anos; portanto, enquadrável na extinção pelo efeito da Prescrição intercorrente.

Ainda, que em 27/10/2023, foi reconhecido pela Presidência da Corte de Contas (peça 119), que: “Em breve análise dos autos em discussão, é possível perceber uma janela de tempo superior a três anos entre os Despachos de nº23152/2015 (fl. 228) e nº17509/2020 (fl. 234).”

Dessa maneira, inclusive conforme atesta o MPC, a Requerente busca a retroação da previsão regulamentada na Resolução TCE/MS 188/2023, para período anterior a sua vigência, o que não é possível.

Corroborando, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Nos termos dos artigos 502 e 525, § 1º, inciso VII, do CPC, em observância à coisa julgada e a segurança jurídica, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença. Agravo de instrumento conhecido e provido.
>
> (STJ - AREsp: 1646243 SP 2019/0382826-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: DJ 10/12/2020)

Denota-se, portanto, não haver qualquer violação a literal disposição de lei que justifique a rescisão do *decisum*.

Por fim, a extinção da pretensão punitiva já foi reconhecida no v. Acórdão, em razão do óbito do ex-Gestor, restando prejudicado o pedido neste aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as alegações apresentadas pela parte requerente e acompanhando as razões de fato e de direito formuladas pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – por julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão aventado pelo Espólio de Ari Valdecir Artuzi, representado pela inventariante/herdeira, Marinete Alves Bezerra Artuzi (CPF/MF 518.614.451-72), em face do Acórdão AC00 – 490/2023, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 (lançado ao TC/3581/2013), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.MCM – 2687/2024;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM